



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## Identificação

PROCESSO nº 0020440-95.2025.5.04.0004 (ROT)

RECORRENTE: ---, ---

S/A

RECORRIDO: ---, ---S/A

RELATOR: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

## EMENTA

**DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

### I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário em que a parte recorrente busca afastar sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que a parte autora não sofreu assalto, bem como que a atividade de transporte de valores não seria passível de gerar risco e que a responsabilidade pela segurança pública seria do Estado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o transporte de valores realizado por trabalhador, sem o devido treinamento e aparato de segurança, enseja o pagamento de indenização por danos morais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal demonstra que o transporte de valores, sem o correspondente treinamento e aparato de segurança, expõe o trabalhador a risco, gerando medo, insegurança e abalo psicológico, configurando dano moral.

O Tribunal esclarece que a existência de cofre no veículo não isenta a empresa da responsabilidade, demonstrando a existência de valores consideráveis e, conseqüentemente, a possibilidade de roubos e



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 1/ 21

furtos.

O Tribunal fundamenta sua decisão na Súmula 78 deste Tribunal e em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhecem o direito à indenização por dano moral em casos semelhantes, em que o trabalhador é exposto a situação de risco.

O Tribunal ressalta que o dano moral, nesses casos, é presumido (*in re ipsa*), dispensando a necessidade de prova do abalo psicológico sofrido.

O Tribunal entende que o valor da indenização por danos morais fixado em sentença (R\$ 10.000,00) é razoável, considerando a condição das partes e a gravidade do dano.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

##### **Tese de julgamento:**

O transporte de valores por trabalhador, sem o devido treinamento e aparato de segurança, configura ato ilícito e enseja o pagamento de indenização por danos morais, independentemente da ocorrência de assalto.

O dano moral, nesse caso, é presumido (*in re ipsa*). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 7.102/83, art. 3º.

**Jurisprudência relevante citada:** TST, ARR-10082-06.2012.5.12.0004; TST, RR-250-80.2015.5.06.0142; TRT-18, Súmula 78.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da parte ré. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para determinar a observação da suspensão do prazo prescricional no interregno de 12-06-2020 a 30-10-2020 determinada pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020, declarando prescritas as parcelas cuja exigibilidade se tenha verificado antes de 17-12-2019; para condenar a parte ré ao pagamento de 45min por dia laborado a título de intervalo intrajornada, sem reflexos; e para condenar a parte ré**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 2/ 21

ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a título de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes. Valor da condenação majorado de R\$ 25.000, para R\$ 30.000,00, com custas majoradas de R\$ 500,00, para R\$ 600,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 2026 (terça-feira).

## RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença (ID. 7e8b1e0), as partes recorrem ordinariamente.

A parte ré, no recurso ordinário de ID. d3cdc7c, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: dobra das férias e indenização por dano moral.

A parte autora, por sua vez, no recurso ordinário de ID. aa4c290, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: prescrição; horas extras; intervalo intrajornada; descontos indevidos; e honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões (ID. b7e6344 e ID d4f345f), os recursos são submetidos a julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ ---S/A 1.1. DOBRA DAS FÉRIAS

A parte recorrente busca a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento da dobra das férias. Alega que a prova oral não foi robusta para desconstituir os documentos apresentados. Sustenta que a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário decorreu de ato volitivo do trabalhador, e não de imposição da empresa. Menciona que a testemunha da parte recorrente confirmou a possibilidade de concessão de 30 dias de férias. Postula o afastamento da condenação.

Assim consta na sentença (ID. 7e8b1e0, pág. 9):

[...]

*No caso vertente, **a prova oral produzida foi contundente em confirmar a tese autoral. A testemunha ---, convidado a depor a convite da ré, declarou que "goza 20 dias de férias e***



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 3/ 21

**não solicita a venda de 10 dias". Tal depoimento revela a existência de uma política interna institucionalizada na reclamada, que subtrai do obreiro a liberdade de escolha, transformando uma faculdade legal em uma imposição patronal.**

***A imposição da "venda" das férias configura fraude à legislação trabalhista, pois o descanso anual é norma de ordem pública, voltada à medicina e segurança do trabalho. A supressão de parte do descanso, quando não decorrente de livre e espontânea vontade do empregado, equivale à não concessão do período correspondente.***

***Por conseguinte, uma vez demonstrado que o reclamante foi impedido de fruir os 30 (trinta) dias de descanso por imposição da empresa, resta caracterizado o descumprimento do regime legal de férias. Aplica-se, por analogia e em observância à finalidade da norma, a sanção prevista no art. 137 da CLT.***

***Pelo exposto, acolho o pedido para condenar a reclamada ao pagamento, de forma dobrada, dos 10 (dez) dias de férias que foram objeto de conversão compulsória em abono pecuniário ao longo de todo o período não abrangido pela prescrição, acrescidos do terço constitucional, autorizada a dedução de eventuais valores já pagos sob o mesmo título (abono pecuniário simples), para evitar o enriquecimento sem causa.***

***[...]" (grifei).***

Analiso.

É incontroverso que a parte autora usufruía, habitualmente, apenas 20 dias de férias, havendo controvérsia sobre se era compelida a vender os 10 dias de férias restantes ou não.

A testemunha ---, convidada pela parte autora, cujo depoimento está transcrito na sentença, informa:

***[...]***

***que gozava 20 dias de férias por ano, pois a empresa não concedia 30 dias para o pessoal das entregas, inclusive para o autor.***

***[...]" (grifei).***

Já a testemunha ---, indicada pela parte ré, declara:

***[...]***

***que goza 20 dias de férias e não solicita a venda de 10 dias, embora acredite que poderia pedir 30 dias se quisesse***

***[...]" (grifei).***

Como se vê, dos depoimentos prestados, se confirma a tese da parte autora quanto à obrigatoriedade de fracionamento das férias. Assim comungo inteiramente da análise feita na origem, nos seguintes termos:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 4/ 21

[...]

*No caso vertente, a prova oral produzida foi contundente em confirmar a tese autoral. A testemunha ---, convidado a depor a convite da ré, declarou que "goza 20 dias de férias e não solicita a venda de 10 dias". Tal depoimento revela a existência de uma política interna institucionalizada na reclamada, que subtrai do obreiro a liberdade de escolha, transformando uma faculdade legal em uma imposição patronal.*

*A imposição da "venda" das férias configura fraude à legislação trabalhista, pois o descanso anual é norma de ordem pública, voltada à medicina e segurança do trabalho. A supressão de parte do descanso, quando não decorrente de livre e espontânea vontade do empregado, equivale à não concessão do período correspondente.*

[...]" (grifei).

Provimento negado.

## 1.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A parte recorrente busca afastar sua condenação a título de indenização por dano moral. Alega que a parte autora não sofreu assalto, o que demonstra a ausência de risco em suas atividades. Sustenta que a parte recorrente é distribuidora de bebidas, não sendo produto visado por criminosos. Menciona que os veículos são equipados com cofre "boca-de-lobo", com aviso de que a chave está na empresa, afastando a aplicação do art. 927 do CC. Afirma que a maioria dos pagamentos ocorre via boleto bancário, minimizando a exposição da parte autora à criminalidade. Pondera que a responsabilidade pela segurança pública é do Estado. Defende que adotou medidas preventivas e que o dano causado por terceiro se equipara a caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade. Cita jurisprudência para corroborar sua tese. Sucessivamente, postula a redução do valor da indenização, referindo-se ao inc. X do art. 5º da CF, em razão das medidas preventivas adotadas e da inexistência de culpa.

A sentença está assim fundamentada (ID. 7e8b1e0, pág. 11):

[...]

### **DANOS MORAIS**

*O dano moral configura lesão à esfera extrapatrimonial da vítima, em bens que dizem respeito aos seus direitos da personalidade. Resta amparada, inclusive pela CRFB, a proteção a essa ordem de direitos imateriais, tais como a honra, a imagem, bem como a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.*

*Para que se atribua responsabilidade pela reparação da lesão, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de um direito, por meio do qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, com dolo ou culpa, em regra.*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

**No caso dos autos, alega o autor, em síntese, que transportava valores diariamente e que sofreu tentativa de assalto.**

Com relação às provas produzidas em audiência, **a testemunha --- expôs que ""transportou dinheiro no caminhão até o período anterior à enchente de maio/2024; que o valor transportado variava conforme a rota e o volume, mas a média era de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00 por dia"".**

Nesse contexto, **comprovou-se que o reclamante, no exercício da sua função, transportava valores recebidos de clientes no veículo em que trabalhava.**

Logo, **patente a exposição do autor ao risco de assaltos e violência, sem o correspondente e necessário treinamento, haja vista o transporte diário de valores sem qualquer aparato de vigilância.**

**Evidente o risco à integridade física ou de morte do trabalhador e a premente apreensão quanto às ações de assaltantes, tornando indubitável a constante situação de temor vivida pelo demandante, o que, em si, caracterizam o dano por ele sofrido, pois a atividade criminosa é imprevisível.**

Frise-se que **a existência de cofre no interior do veículo não tem o condão de isentar a reclamada da responsabilidade. Ao contrário, demonstra a existência de quantias consideráveis no interior do veículo, o que atrai a possibilidade de ocorrência de roubos e furtos.**

No mesmo sentido, a tese vinculante n. 61 do C. TST:

""A submissão do trabalhador não especializado em segurança a transporte de valores acarreta exposição à situação de risco e configura ato ilícito a justificar a reparação por danos morais, sem necessidade de prova do abalo psicológico sofrido. A indenização é devida, inclusive, no caso de empresas de setor econômico diverso da atividade financeira.""

Processo: RR-0011574-55.2023.5.18.0012

Portanto, **faz jus o autor à compensação postulada.**

**Com relação ao valor compensatório, necessários alguns esclarecimentos.**

Os danos morais, conforme já destacado, configuram-se quando há lesão à esfera extrapatrimonial da vítima, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade. Destarte, a violação ocorre na órbita íntima do indivíduo, em valores que integram a sua essência e que lhe confere dignidade.

Em virtude da sua natureza extrapatrimonial, tais direitos são insuscetíveis de avaliação econômica, pois como bem ensinou o filósofo Immanuel Kant, a dignidade está acima de todo preço e não admite qualquer equivalência. Dessa forma, tendo em vista que o objetivo da indenização é a compensação ou atenuação do sofrimento e não a recomposição do patrimônio do ofendido, os critérios insculpidos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os elementos referentes aos fatos ensejadores do dano, aos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

*sujeitos envolvidos e à própria reparação é que orientam a fixação do importe compensatório.*

*Todavia, em razão do inevitável subjetivismo que ronda a questão, não são raros os casos em que os Tribunais estabelecem valores desiguais, mesmo diante de situações semelhantes, o que vem sendo chamado de ""jurisprudência lotérica"", circunstância que causa insegurança jurídica e que afeta a credibilidade do Poder Judiciário. Nesse passo, o legislador entendeu por bem fixar critérios objetivos para a definição das indenizações por danos imateriais, prevendo o art. 223-G, § 1º, da CLT, que o juízo fixará o quantum compensatório com base no último salário contratual da vítima e no grau de reprovabilidade da ofensa.*

*Embora sejam válidas as iniciativas que procurem atenuar o alto grau de discricionariedade judicial e conferir igualdade de tratamento a hipóteses equivalentes, data venia, entendo que os parâmetros eleitos pelo supramencionado dispositivo legal não estão em consonância com a CRFB. Isso porque se trata de uma discriminação desarrazoada, pois a dignidade do ser humano não pode ser balizada apenas pelo salário percebido. A vida, a integridade física, a honra, a imagem, o tratamento respeitoso e outros bens que compõem os direitos da personalidade são inerentes a toda e qualquer pessoa e independe de posição política, cultural, social ou econômica.*

*Ademais, a tariffação do dano moral já foi declarada inconstitucional pelo STF, quando da apreciação dos arts. 51 e 52 da Lei n. 5.250/67 (lei de imprensa). Logo, o critério adotado pela Lei n. 13.467/17 também merece ser constitucionalmente repellido, ainda mais por conter o agravante de catalogar os trabalhadores de acordo com a remuneração percebida.*

*Compreendo, portanto, que o sistema de tarifamento não se coaduna com os atuais valores constitucionais, que elevaram a dignidade humana ao vértice do ordenamento jurídico. Por isso, a análise do caso concreto e o prudente arbitramento judicial, que considere os diversos aspectos da ofensa, tais como a capacidade econômica do ofensor, a condição social do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da sanção e o grau de reprovabilidade da conduta é que devem balizar o valor da indenização.*

***Pelo exposto, considerando a capacidade econômica do ofensor, a condição social do ofendido, a extensão do dano, a manutenção da capacidade laborativa, o caráter pedagógico da sanção e o grau de reprovabilidade da conduta, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valor que considero razoável para compensar o abalo sofrido.***

*[...]" (grifei).*

Passo à análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 7/ 21

dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado no artigo 186 do Código Civil:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Ainda, de acordo com o art. 927 do Código Civil:

*"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Portanto, por dano moral entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho - na esfera do trabalhador - é aquele que atinge a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

Ao se falar em dano moral, fala-se em atentado a valores extrapatrimoniais de cunho personalíssimo, quais sejam: lesão à honra do indivíduo, seus valores íntimos e sua imagem perante a sociedade, e sua reparação dependerá da ocorrência de três fatores: do ato praticado ou deixado de praticar, do resultado lesivo desse ato em relação à vítima e da relação de causa e efeito, que deve ocorrer entre ambos, o dito nexos causal.

Assim, a obrigação de indenizar fica condicionada à existência de prejuízo suficiente a ensejar reconhecimento de abalo moral. Contudo, o fato alegado como gerador do dano moral deve ser devidamente provado e estabelecido também o nexos causal, ainda que as consequências possam ser presumidas.

No presente caso, é incontroverso que a parte autora, no exercício de suas atividades, realizava transporte de valores recebidos de clientes no veículo em que trabalhava, pois tal fato é admitido pela própria parte recorrente, que argumenta, tão somente, que a parte autora não teria sofrido tentativa de assalto.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha ---, indicada pela parte ré, que informa:

[...]

**transportou dinheiro no caminhão até o período anterior à enchente de maio/2024; que o valor transportado variava conforme a rota e o volume, mas a média era de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00 por dia"**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 8/ 21

[...]

Ressalta-se que o transporte de numerário, independentemente do montante/quantia, realizado pela parte trabalhadora que não possui aparato suficiente de segurança (sendo o cofre uma proteção para o dinheiro e não para a parte autora), certamente lhe causou medo e insegurança, desencadeando sentimentos de estresse, angústia e impotência frente ao perigo, ferindo a sua honra, imagem, dignidade e integridade psicológica, caracterizando, assim, o dano.

Quanto à ocorrência ou não de infortúnios no exercício da função, torna-se irrelevante, tendo em vista que o direito se baseia no risco da atividade, independente de ocorrência ou não de sinistro. Dessa forma, a percepção da indenização por danos morais justifica-se quando o empregado transporta valores sem que tenha recebido treinamento específico para tal e sem escolta armada, ficando, assim, exposto a riscos maiores do que o normal.

Por sua vez, o art. 3º da Lei 7.102/83, assim dispõe:

*A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:*

*I - por empresa especializada contratada; ou*

*II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.*

Nesse contexto, a parte ré comete ato ilícito, pois agrega às atividades da parte trabalhadora não vigilante, como no caso, o transporte de valores sem a qualificação necessária do empregado para tanto, ensejando a condenação à indenização por danos morais.

Adoto, por analogia, o disposto na Súmula 78 deste Tribunal:

*TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral.*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 9/ 21

No mesmo sentido, cito jurisprudências do TST:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. DAMNUM IN RE IPSA. PROVIMENTO. A atual jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de se considerar devido o pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do dano sofrido, ao empregado que desempenha atividades de transporte de valores, sem que isso faça parte das suas atribuições e sem o necessário treinamento, porque se trata de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, que expõe indevidamente o empregado a situação de risco. Precedentes desta Corte Superior: (Processo: ARR - 10082-06.2012.5.12.0004 Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018); RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. RECEBIMENTO DE VALORES PELO MOTORISTA ENTREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS "IN RE IPSA". O transporte de valores é atividade de risco, pois expõe o empregado à violência urbana.*

*RECURSO DE REVISTA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40 DO TST. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA. ENTREGADOR DE BEBIDAS. A controvérsia gira em torno da indenização por danos morais em razão do transporte de valores no cumprimento da rota de entrega de mercadorias da ré, valores estes decorrentes do recebimento de pagamento, em espécie, realizado pelos clientes atendidos. Esta Corte adota o entendimento de que uma vez reconhecida a exigência de transporte de valores do empregado sem qualquer tipo de treinamento para tanto ou desacompanhado de aparato de segurança, em patente desvio de função, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 250- 80.2015.5.06.0142 Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018);*

Sinala-se que Impor o transporte de valores aos empregados é comportamento que corrobora para o aumento do risco. Portanto, a majoração do perigo a que a parte autora esteve exposta é dano a ser reparado por meio de condenação em indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição da República e do art.186 do Código Civil. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, isto é, aquele que prescinde de prova, pois a experiência humana comum indica a existência de dano reparável.

De outra parte, a quantificação da reparação do dano moral é matéria controvertida na Justiça do Trabalho, porquanto sua natureza tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o *quantum* pago ao trabalhador vitimado deve compensar o abalo psicológico sofrido, imputando ao ofensor a obrigação de pagar o valor atribuído a título de indenização por danos morais, buscando evitar que situações análogas se repitam.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 10/ 21

A reparação do dano moral, portanto, atende a um duplo aspecto: compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante (caráter pedagógico).

O bem atingido não possui equivalência em dinheiro. Assim, a compensação de natureza econômica se sujeita ao princípio da razoabilidade. À falta de regra específica, entende-se que a indenização deve ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

A parte autora, na petição inicial, postulou o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (alínea "e", fl. 22 do pdf).

Levando-se em conta a condição das partes e a gravidade do dano sofrido pela parte trabalhadora, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00, fixado pela sentença a título de indenização por dano moral.

Nega-se provimento ao recurso.

## 2. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

### 2.1. APLICABILIDADE LEI 14.010/2020 - INTERRUPTÃO PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende a reforma da sentença quanto à aplicação da Lei n. 14.010/2020 e à interrupção da prescrição. Alega que a CR, em seu art. 7º, XXIX, prevê o prazo prescricional para os créditos trabalhistas. Menciona que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19 e que o Brasil instituiu estado de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6 de 2020. Sustenta que a Lei n. 14.010/2020 estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, criando causas de impedimento ou suspensão da contagem dos prazos prescricionais, conforme seu art. 3º. Afirma que a referida lei paralisou os prazos prescricionais da publicação até 30/10/2020, com o intuito de resguardar o direito de ação. Pondera que a Lei n. 14.010/2020 é aplicável ao direito do trabalho, por este compor o ramo privado do direito. Entende que tanto o prazo prescricional bienal quanto o quinquenal ficaram suspensos entre 10-06-2020 e 30-10-2020, retomando a contagem em 31-10-2020.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID. 7e8b1e0, pág. 5):

[...]

**Primeiramente, quanto à incidência da Lei n. 14.010/2020, não se cogita de suspensão automática da prescrição, devendo a parte comprovar ou, ao menos, alegar o óbice ao acesso à justiça, o que não ocorreu no caso concreto. Centenas de demandas foram**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

*ajuizadas apenas nesta Unidade Judiciária no período de 10.06.2020 a 30.10.2020, o que demonstra que eventual dificuldade de acesso ao Judiciário não era absoluto.*

*Consequentemente, uma vez que a parte autora não comprovou eventual empecilho para o exercício do seu direito de ação, afasto a incidência do art. 3º da Lei n. 14.010/2020.*

*A considerar a data de ajuizamento da ação (03/05/2025) e o período de vigência do contrato de trabalho, pronuncio a prescrição das pretensões objeto do pedido anteriores a 03/05/2020, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CRFB, no art. 11 da CLT e no entendimento cristalizado na Súmula 308, II, do TST. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

[...]' (grifei).

Ao exame.

A parte autora foi admitida na parte ré em 17-06-2019 (vide contrato de trabalho, fl. 217 do pdf), tendo sido despedida em 14-12-2024 (vide TRCT, fl. 468 do pdf).

A presente ação foi ajuizada em 03-05-2025, portanto em data posterior à da vigência da Lei 13.467 de 2017 (11-11-2017).

Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000) [...]"*

De outro lado, sobreveio a Lei n. 14.010/2020 que institui o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Transcrevo os seguintes artigos:

*"Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).*

[...].



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:22.

Pág 12/ 21

*Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*

*§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.*

*§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). "*

Entendo aplicável ao Processo do Trabalho a Lei n. 14.010/2020, que trata da suspensão de prazos prescricionais.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 14.010/2020 supra citado, o prazo prescricional ficou suspenso entre 10-06-2020 e 30-10-2020 (140 dias).

Aponta-se ainda o Enunciado n. 21 do Grupo de Estudos Análise Normativa Atualizada da Escola Judicial deste Tribunal Regional:

*"Enunciado no 21 - LEI 14.010/2020. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei 14.010/2020 aplica-se aos contratos de emprego, permitindo impedimento ou suspensão de prazos prescricionais trabalhistas, durante o período indicado no art. 3o do diploma.*

*I - O art. 3o da Lei 14.010/2020, que trata de impedimento e suspensão de prazos prescricionais, aplica-se a todas as ações de competência da Justiça do Trabalho durante o período indicado no diploma, inclusive as relativas a contratos de emprego mantidos por entes públicos da administração direta e indireta, à exceção das ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

*II - O impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais tratados na Lei 14.010/20 (créditos em geral) e nas MPs 927/20 e 1.046/21 (exclusivamente FGTS) repercutem na aferição da ocorrência de prescrição trabalhista quinquenal, bienal e intercorrente.*

*III - O impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais tratados na Lei 14.010/20 e na MP 927/20 se sobrepõem quanto às parcelas referentes ao FGTS, resultando em um período de impedimento e suspensão prescricional de 22 /03/2020 a 30/10/2020 (ou seja, desde a vigência da MP 927/20 até o termo final fixado pela Lei 14.010/20)".*

Ajuizada a ação em 03-05-2025, pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito de ação, invocada pela parte ré, relativamente às parcelas cuja exigibilidade se tenha verificado antes de 17-12-2019 (05 anos a contar do ajuizamento da ação, observada a suspensão do prazo prescricional no interregno de 12-06-2020 a 30-10-2020 determinada pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020).



Dá-se provimento ao recurso para determinar a observação da suspensão do prazo prescricional no interregno de 12-06-2020 a 30-10-2020 determinada pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020, declarando prescritas as parcelas cuja exigibilidade se tenha verificado antes de 17-12-2019.

## 2.2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A parte autora pretende a reforma da sentença quanto à validade dos registros de jornada e o consequente deferimento de horas extras e horas intervalares. Alega que a prova testemunhal demonstra a imprestabilidade dos controles de ponto, pois não era permitido registrar mais de duas horas extras, sendo o registro manual realizado pelo encarregado em 3 ou 4 dias da semana. Sustenta que os cartões de ponto apresentam anotações britânicas e uniformes, requerendo a aplicação da súmula nº 338, III, do TST. Menciona o descumprimento do dever de documentação imposto pelo art. 74, § 2º, da CLT. Postula o reconhecimento da jornada declinada na petição inicial e o pagamento de horas extras, com adicionais de 50%, 75% e 100% para domingos e feriados, conforme a cláusula sétima dos ACTs, e seus reflexos, requerendo a aplicação da súmula nº 264 do TST. Outrossim, busca a reforma da sentença quanto ao intervalo intrajornada. Alega que não conseguia fruir integralmente o intervalo de 1 hora para repouso e alimentação. Sustenta que a parte ré controlava a fruição por aplicativo de celular, mas não juntou o documento. Menciona que os cartões-ponto não contêm os registros de intervalo intrajornada, o que contraria o art. 74, § 2º, da CLT, e a súmula nº 338, I, do TST. Afirma que a testemunha --- confirmou a impossibilidade de fruição integral do intervalo, fazendo apenas 15 minutos. Destaca que a testemunha da parte ré, Sr. ---, referiu a existência de um aplicativo para registro dos intervalos, mas a parte ré não apresentou tais registros, não se desincumbindo do ônus probatório, conforme o art. 818, II, da CLT. Postula o reconhecimento de que fruía apenas 10/15 minutos de intervalo e a condenação da parte ré ao pagamento integral do período, com acréscimo de 50% e reflexos, nos termos da súmula nº 437 do TST.

O Juízo de origem decidiu:

[...]

### **DURAÇÃO DO TRABALHO**

*No caso dos autos, o autor alega, em síntese, que laborava das 06h às 17h/17h30, sem usufruir corretamente do intervalo intrajornada, na escala 6x1 ou 5x2.*

*Dito isso, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, e do entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do TST, cabia à reclamada comprovar a jornada de trabalho da reclamante, mediante a apresentação dos controles de horário respectivos, ou, então, demonstrar que contava com menos de 10 ou 20 empregados, a depender do momento da prestação de serviços.*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

*A ré, por sua vez, apresentou os registros de horários (ID. 52eb03d e seguintes), que contemplam marcações variáveis e verossímeis de entrada e saída.*

*No particular, da análise dos registros de horários, verifico que ora o trabalhador registrava o início do trabalho às 06h04 (fl. 395), às 06h28 (fl. 396), às 06h17 (fl. 398), às 06h41 (fl. 399) e às 06h13 (fl. 400), além de registrar horário de saída às 18h09 (fl. 400), às 17h47 (fl. 400), às 17h05 (fl. 401), às 16h25 (fl. 402) e às 18h23 (fl. 405).*

*De se destacar, igualmente, que os registros de horários contemplam o total de horas trabalhadas, horas extras e período destinado ao banco de horas.*

*Com relação às provas colhidas em audiência, embora a testemunha --- tenha dito que "após às 19h não era permitido bater o ponto", verifico que não se trata de informação verdadeira, uma vez que os espelhos de ponto acostados ao feito contemplam várias marcações após o referido horário. Cito, como exemplo, às 19h18 (fl. 415), às 19h57 (fl. 421), às 19h13 (fl. 421), às 19h17 (fl. 422) e às 20h58 (fl. 422).*

*Por sua vez, a testemunha --- informou que os horários trabalhados eram corretamente registrados.*

*Logo, concluo que os registros de ponto apresentados pela ré são fidedignos e hábeis a comprovar a duração do trabalho efetivamente desempenhada pelo autor.*

*Com relação ao banco de horas, não há falar em nulidade, pois expressamente previsto em acordo coletivo de trabalho (e.g., cláusula 39ª do ACT 2023 /2025 - ID. e461d21).*

*Frisa-se, ainda, que, a partir de 10/11/2017, com a introdução do art. 59-B, parágrafo único na CLT, a prestação habitual de horas extras deixou de ser causa de invalidade do regime compensatório.*

*Fixadas tais premissas, uma vez que os comprovantes de pagamento (ID. 8dc9026 e seguintes) contemplam o adimplemento de horas extras com adicionais de 50%, 75% e 100%, em valores que se coadunam às horas registradas, cabia à parte autora apontar e demonstrar didaticamente a existência de diferenças de horas pagas em relação às registradas, inclusive no que se refere a domingos e feriados, bem como o modo como se chegou a tais diferenças, apontando, se fosse o caso, dia a dia, quais as incorreções encontradas e o método de constatação. Tal não ocorreu, todavia, pois a amostragem apresentada em réplica é inservível, já que não considera a prova dos autos, mas apenas a duração do trabalho declinada na petição inicial.*

*Por fim, no que concerne ao intervalo intrajornada, considerando que a parte autora trabalhava externamente e sem controle direto da empregadora quanto ao intervalo regular, a fruição parcial do intervalo intrajornada não foi comprovada, bem como a imposição da ré para que houvesse a fruição apenas parcial do descanso. Ademais, a possibilidade de fixação de jornada (horários de início e término) não importa dizer que houve necessariamente controle do intervalo intrajornada, razão pela qual se considera que o autor sempre usufruiu de uma hora de descanso.*

*Pelo exposto, o conjunto probatório demonstra que o autor não faz jus ao recebimento de horas extras e horas de intervalo, motivo pelo qual rejeito o pedido.*



[...]" (grifei).

Aprecio.

A sentença não comporta reformas com relação às horas extras. Todavia, impõe-se a reforma do julgado *a quo* quanto aos intervalos intrajornadas.

Em primeiro lugar, tenho que a jornada de trabalho cumprida é aquela registrada nos controles de horário trazidos aos autos com a defesa, os quais tenho por válidos, por não infirmados por qualquer outro meio de prova.

Os documentos constantes nas fls. 392 e ss. do pdf não contemplam a chamada marcação "britânica", a qual consiste na total invariação dos registros. O cartões-ponto constantes dos autos são registros eletrônicos, variáveis, que contam com anotações de horas extras.

Desse modo, havendo variação de horário quando comparados os dias do mês entre si, como no caso, inaplicável o disposto no item III da Súmula 338 do TST ("*Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir*").

Com relação ao depoimento da testemunha ---, trazida pela parte autora, como bem colocado pela sentença, embora a referida testemunha informe que após às 19h não era permitido fazer o registro de ponto, "[...] **verifico que não se trata de informação verdadeira, uma vez que os espelhos de ponto acostados ao feito contemplam várias marcações após o referido horário. Cito, como exemplo, às 19h18 (fl. 415), às 19h57 (fl. 421), às 19h13 (fl. 421), às 19h17 (fl. 422) e às 20h58 (fl. 422)**" (grifei).

Além disso, a testemunha convidada pela parte ré, ---, informa que os horários trabalhados eram corretamente registrados nos controles de ponto.

Assim, tenho que os controles de horário são fidedignos, inexistindo diferenças de horas extras em favor da parte autora.

Com relação aos intervalos intrajornadas, contudo, o art. 62 da CLT estabelece que não se compreendem no regime alusivo à Duração do Trabalho "*I - os empregados que exercem atividade externa,*



*incompatível com a fixação de horário de trabalho".* Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreendo que o requisito essencial a essa distinção o trabalho ser prestado fora da fiscalização e controle constantes do empregador, diante da inequívoca incompatibilidade desta atividade com a fixação de horário.

Não é o caso dos autos, pois havia cartões de ponto, razão pela qual presume-se que a parte ré tinha o



controle da jornada da parte autora, inclusive, no tocante aos intervalos intrajornadas.

Analisando os referidos controles de horário (fls. 392 e ss. do pdf) estes não contemplam a marcação dos intervalos para refeição e descanso.

A testemunha convidada pela parte autora, ---, relata que:

[...]

*que não usufruía de intervalo intrajornada, fazendo cerca de 15 minutos ou comendo dentro do caminhão entre um cliente e outro para garantir as entregas, o que também ocorria com o autor.*

[...]'' (grifei).

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a parte ré ao pagamento de 45min por dia laborado a título de intervalo intrajornada, sem reflexos.

### 2.3. DESCONTOS INDEVIDOS

A parte autora busca a reforma da sentença quanto à licitude dos descontos salariais. Alega que não há prova de culpa ou dolo de sua parte em relação a avarias de produtos. Menciona que os documentos de ID b7dc5fa não estão assinados pela parte recorrente, invalidando-os. Cita o depoimento da testemunha que afirma que produtos e vasilhames eram descontados do motorista, mesmo quando o caminhão saía lacrado e as faltas eram constatadas antes da contagem. Sustenta que não restou comprovada a licitude dos descontos, violando o art. 462 da CLT. Requer a devolução dos descontos salariais sob a rubrica "diferenças de caixa" e similares.

Ao exame.

Mantenho a sentença, por seus próprios e judiciosos fundamentos, *in verbis*:

[...]

#### **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

*A proteção ao salário, embora seja um dogma do Direito do Trabalho, não é absoluta. O art. 462 da CLT consagra o Princípio da Intangibilidade Salarial, mas estabelece, em seu § 1º, as exceções que legitimam os descontos:*

*"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:23.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

**No caso dos autos, a licitude dos descontos repousa sobre um tripé jurídico-fático inafastável: previsão contratual, previsão em norma coletiva e comprovação de culpa.**

**A análise do processo demonstra que o contrato individual de trabalho firmado entre as partes e as normas coletivas (cláusula 6ª do ACT 2023/2025) autorizam expressamente a efetivação de descontos salariais em hipóteses de prejuízos causados pelo empregado por dolo ou culpa.**

É cediço que, pelo Princípio da Alteridade (art. 2º da CLT), os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador. Todavia, tal princípio não exime o trabalhador do dever jurídico de zelar pelo patrimônio patronal que lhe é confiado para o exercício de suas funções. No caso do motorista de transporte de cargas, o obreiro atua como o depositário das mercadorias, sendo o responsável direto pela guarda, integridade e correta prestação de contas dos itens transportados.

**A reclamada desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório (art. 818, II, da CLT), ao colacionar aos autos os registros de pendência e as respectivas autorizações de desconto devidamente assinadas pelo autor. Tais documentos individualizam cada ocorrência, demonstrando que não se tratava de descontos genéricos ou arbitrários, mas de apurações específicas de avarias ou faltas ocorridas sob a responsabilidade direta do reclamante.**

Agir com negligência na conferência da carga, com imprudência no manuseio e transporte ou não observar corretamente os procedimentos determinados pelo empregador, resultando em danos materiais, configura quebra do dever de cuidado, legitimando o ressarcimento nos moldes pactuados. Entender de modo diverso seria chancelar a irresponsabilidade profissional e o descaso com o patrimônio alheio, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

**Assim, verificada a existência de previsão legal, normativa e contratual, bem como a prova da conduta culposa e a anuência específica do obreiro em cada registro de pendência, não há falar em ilicitude.**

Pelo exposto, rejeito.

[...]" (grifei).

Provimento negado.

## 2.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora pretende a reforma da sentença quanto à não condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alega que o art. 791-A da CLT estabelece a obrigatoriedade de tal condenação. Requer a fixação dos honorários no percentual de 15% sobre os pedidos julgados



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168)

Extraído em: 21/08/2026 12:23:23.

Pág 19/ 21

procedentes, conforme os parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT e a praxe do TRT da 4ª Região, citando jurisprudência. Menciona o elevado zelo profissional dos patronos e a complexidade do caso, que exigiu prova extensa e detalhada, incluindo perícia contábil. Sucessivamente, pleiteia a fixação em 10% ou 5%.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID. 7e8b1e0, pág. 14):

[...]

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

*Assim como na legislação processual civil e prestigiando o princípio constitucional da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento.*

*Por outro lado, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.*

*Assim, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, no julgamento da ADI nº 5766, a exigibilidade da parcela permanece suspensa, o que resulta, na prática, no não pagamento dos honorários da parte adversa.*

*Entrementes, não se discute que o pagamento de honorários sucumbenciais é regido pelo Princípio da Causalidade. Destarte, a considerar que a parte autora sucumbiu em alguns dos seus pedidos, conclui-se que a parte ré não foi a única a dar causa a esta reclamação trabalhista, de forma que fere o Princípio da Igualdade e da Proporcionalidade ser a única condenada ao pagamento de honorários.*

*Outrossim, a partir da interpretação do art. 791-A da CLT, em conjunto com a decisão do STF e sob a ótica do art. 5º da CRFB, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais.*

[...] (grifei).

Ao exame.

Em relação aos honorários advocatícios sobre parcelas de cunho trabalhista, tendo a ação sido ajuizada após 11-11-2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência.

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no que se refere aos honorários sucumbenciais:

*"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:23.

Pág 20/ 21

É aplicável, portanto, o disposto no art. 791-A da CLT, quanto aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

*"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

Nos casos de sucumbência da parte ré, o entendimento da Turma é o de que ela será condenada a pagar o percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a título de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes.

Assim, dá-se provimento ao recurso para condenar a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a título de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes.

**CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/2da43eac6739e789cbd8443e45099722d82d4168>

Extraído em: 21/08/2026 12:23:23.

Pág 21/ 21